# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2015**

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres com mais de seis funcionários disponibilizem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para realizarem suas compras. São descritas no projeto as várias atividades que definem o auxílio mencionado.

A solicitação poderá ser feita no balcão de informações ou a qualquer funcionário do estabelecimento.

Obriga-se a que os estabelecimentos mencionados tenham piso tátil da entrada até o balcão de informações/atendimento.

A multa por descumprimento será de R\$ 2.000,00.

Caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos ao consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei.

Os estabelecimentos terão seis meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

É de grande oportunidade e mérito a proposta do ilustre Deputado Luiz Lauro Filho ampliando a acessibilidade a hipermercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Não se concebe mais o planejamento de negócios no Brasil sem se considerar a acessibilidade a pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida. O reconhecimento legal mais significativo dos direitos das pessoas com deficiência veio com a chamada "lei da acessibilidade" (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) trazendo "normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação".

Em 2009, o Decreto 6.949 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 com o objetivo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.699, de 2006 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a "estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o

exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva". Este projeto já foi aprovado pelo Congresso e encaminhado à sanção.

Acreditamos que o Projeto de Lei nº 1.521, de 2015 constitua um aperfeiçoamento muito importante deste conjunto legal, dando maior concretude ao simples direito de adquirir gêneros de primeira necessidade. De fato, dada a frequência e a urgência de se adquirirem os bens não duráveis vendidos nestes estabelecimentos, a previsão de um regime especial para hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres com mais de seis funcionários é totalmente harmônico com a legislação mais geral de defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Entendemos, no entanto, que cabem algumas modificações no projeto em tela. Primeiro, nos parece mais interessante que tal legislação integre a Lei de acessibilidade de 2001 em lugar de ficar uma lei isolada das outras, o que facilita sua consulta e difusão. Assim, optamos por alterar a Lei nº 10.098, de 2000, incluindo dispositivo no capítulo IV que trata "da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo".

Segundo, o art. 2º é excessivamente detalhista na descrição das várias atividades de apoio como conduzir a pessoa e o carrinho de compras, pegar e colocar o objeto no carrinho, empacotar as mercadorias e colocá-las no veículo indicado. O objetivo aqui é garantir que a pessoa com deficiência realize fisicamente suas compras, sendo desnecessário uma descrição de como se dará tal ajuda.

Terceiro, a exigência do art. 4º de piso tátil da entrada até o balcão de informações pode esbarrar na dificuldade de que o estabelecimento seja pequeno o suficiente para nem ter esta facilidade. O importante é que o piso tátil, que ajuda deficientes visuais a localizarem a entrada destes lugares, facilite o deslocamento até uma parte plana do interior do estabelecimento. A partir daí, a pessoa com deficiência procuraria qualquer funcionário do estabelecimento que o encaminhará ao responsável por apoiálo.

Quarto, o art. 6º atribui aos órgãos municipais a fiscalização do cumprimento desta lei, o que pode ser questionado do ponto de vista constitucional. Como aqui está a se defender os direitos da pessoa com

deficiência enquanto consumidor, acreditamos que os órgãos de defesa do consumidor são os mais bem equipados para a fiscalização do cumprimento desta lei.

Quinto, dobramos a multa aplicável no caso de descumprimento desta legislação para reincidentes no prazo de dois anos.

Sexto, aproveitamos o projeto de lei em tela para trocar as várias referências da Lei nº 10.098, de 2000 a "pessoas portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência". Esta terminologia está mais de acordo com a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, sendo atualmente adotada pela literatura especializada.

Tem em vista o exposto somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.521, e3 2015 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO Relator

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 12A à Lei nº 10.098, de 2000:

"Art. 12A Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o seu horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a realizarem suas compras.

 $$\operatorname{Art}\ 2^{\circ}$$  Acrescente-se o seguinte art. 12B à Lei 12A à Lei  $n^{\circ}$  10.098, de 2000:

"Art. 12B Os estabelecimentos previstos no art. 12A deverão ter faixa de piso tátil na(s) entrada(s) para clientes até uma área plana que esteja no interior do recinto"

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 12C à Lei nº 10.098, de 2000:

Art. 12 C Aos que infringirem os arts. 12A e 12B desta Lei será aplicada multa com valor de R\$ 2.000,00, que será contabilizada em dobro para aqueles que reincidirem no prazo de dois anos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5° Modifiquem-se os seguintes artigos da Lei n° 10.098, de 2000:

- "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
- Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo:

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com

dificuldade de locomoção.
Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.
Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
I - nas áreas externas ou internas da edificação destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas con deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados popessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida
Art. 13

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

- Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
- Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.
- Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 21
II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto

.....

à acessibilidade e à integração social da pessoa com

deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

publicação.